

#{brasaoTJ}
#{serventia.nome}

#{processo.numero}

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alexânia, representado por Sandro Cipriano Pereira do Vale, em face de Allysson Silva Lima, Prefeito do Município de Alexânia, devidamente qualificados nos autos epigrafados.

Aduz o impetrante, que no dia 27/03/2019, foi editado o decreto executivo nº 58/2019, determinando a intervenção temporária na autarquia municipal.

Alega que, com a publicação do referido ato, o impetrante e outros funcionários públicos foram expulsos do Instituto de Previdência por servidores municipais, acompanhados da Delegada de Polícia desta Comarca, mediante grave ameaça.

Afirma que o ato apontado como coator trata-se de intervenção ilegal no funcionamento do Instituto, sob a alegação de que o atual mandato terminará somente em 01 de setembro de 2020.

Argumenta que o decreto municipal encontra-se eivado de vício de legalidade, uma vez que o afastamento de toda a direção do ALEXPREV, poderá gerar graves consequências, já que exerce plenamente as suas atividades.

Ao final, requereu a concessão da medida liminar, a fim de suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 58/2019, para garantia do “retorno imediato de todos os membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimento e Diretoria Executiva (presidente e diretor financeiro)”.

Com a inicial, vieram coligidos os documentos instrutórios do pedido.

Proferida decisão por este juízo ao evento 5, determinando a notificação do impetrado, com a posterior oitiva do representante ministerial, seguida de imediata conclusão dos autos para apreciação da liminar.

Expedido o mandado, que foi devidamente cumprido, conforme certidão juntada ao evento 8.

Posteriormente, acostou-se a r. decisão exarada no agravo de instrumento autuado sob o nº **5169313.81.2019.8.09.0000**.

Vieram-me os autos conclusos.

Sucinto relato. Decido.

O Mandado de Segurança é o instrumento judicial, descrito na Constituição Federal (art. 5º, LXIX e LXX) e regulado pela Lei 12.016/09, hábil a *proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça* (art. 1º, Lei n.º 12.016/09), aplicando-se, supletivamente, em caso de omissão da referida lei, o Código de Processo Civil.

Para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança devem estar presentes dois requisitos: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Estes requisitos nada mais são que o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", previstos para as medidas cautelares em geral.

Dessa forma, para que seja possível o cabimento do Mandado de Segurança, é preciso que o ato da coação seja comprovado de plano, no momento da propositura da ação com as afirmações de fato resultantes da violação, pois, se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança.

Está-se em seara de cognição sumária ou perfunctória e, assim sendo, mesmo que não se adentre ao cerne da demanda propriamente dito (eis que o momento próprio é, tão somente, o termo final - sentença), alguns vetores da Administração Pública não são demasiados rememorar, mormente, em se tratando de processo licitatório: isonomia, legalidade estrita e moralidade.

Quanto ao referido tema traz-se citação do respeitável Carvalho Filho²:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, *caput*, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia.”

Destarte, dos documentos carreados aos autos, verifica-se que, **ao menos por ora (caráter *rebus sic stantibus* da medida)** - diante do quadro fático, ainda, unilateralmente apresentado, a *necessidade de suspensão do procedimento*, diante dos princípios valores acima mencionados, fundamentalmente, com o fito de averiguar, com maior extensão, se, realmente, legalidade estrita, moralidade e isonomia de tratamento foram verificados na espécie.

Demais disso, imperioso ressaltar que a Administração Pública em todas suas esferas de abrangência e atuação deve pautar pelo princípio da estrita legalidade ou legalidade cerrada.

Por isso, tão somente, são admitidos atos que tenham respaldo ou ecoem em mandamentos legais em seu sentido estrito com fulcro no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Como doutrinariamente acoimado, permite-se, tão somente, Lei formal do Poder Legislativo, mas sob quatro específicas condições de aplicabilidade; quer dizer, não basta aplicar a lei, pura e simplesmente, mas aplicá-la de modo impessoal, um modo moral, um modo público e um modo eficiente¹.

Ademais, como bem delineia Seabra Fagundes *administrar é aplicar a lei de ofício*².

O trato com a coisa público, deve, sobretudo, pautar-se pela legalidade formal (*aqui sublinhando-se o contraditório e ampla defesa*) e material em suas diversas nuances sob pena de incorrer, aquele que a macula, em faltas cíveis (*aqui enlevando-se a improbidade administrativa*),

administrativas e, mesmo, criminais.

A liminar, diante da análise acurada, *contudo prefacial*, de todos os documentos que guarnecem a inicial (14 arquivos), sobretudo por seu desiderato alimentar, portanto, e, *sem adentrar nos demais pontos atinentes ao cerne da demanda*, merece guarida.

De mais a mais, ainda, o princípio da razoabilidade à presente decisão ao suspender, com o fito de verificação plena deste e outros vetores de atuação da Administração, relevando-se, assim, o controle judicial da estrita legalidade³ dos atos praticados pela autoridade coatora em corolário à supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público.

A manutenção integral dos efeitos exauridos pelo Decreto nº 58/19 do Chefe do Poder Executivo deste Município, ao menos nesta marcha processual, pelos argumentos antes alinhavados, não devem ser mantidos.

A propósito, nestes termos perfilham os julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a saber:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PROCESSANTE. SERVIDORES COMISSIONADOS. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO DE EXONERAÇÃO ANULADO. I - DEVE SER MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA PELO JULGADOR SINGULAR QUE, NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE, RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI MUNICIPAL, O QUAL PERMITE QUE A COMISSAO PROCESSANTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SEJA FORMADA POR SERVIDORES COMISSIONADOS, AFRONTANDO O PRINCIPIO DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE, EXPRESSOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II - CABE AO PODER JUDICIÁRIO EXERCER A FUNÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AO ASPECTO DA LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO E, CONSTATADA A SUA ILEGALIDADE, DEVE SER DECLARADO NULO. DECRETO DE EXONERAÇÃO ANULADO. SERVIDOR REINTEGRADO AO CARGO. III - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 20396-6/195, Rel. DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 04/03/2010, DJe 550 de 05/04/2010)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO SUMÁRIA DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA

EMPRESA. I - Depreende-se que a sentença concessiva da ordem reconheceu a ilegalidade do ato coator, por não ter observado o devido processo legal para revogar a anterior autorização de funcionamento da empresa impetrante. O julgamento não merece nenhum reparo. II - À Administração Pública é facultado rever seus próprios atos, quando só reputar ilegais, desde que observado o devido processo legal, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. III - Com efeito, uma vez existente a concessão de benefício ao administrado, independentemente da possibilidade de a Administração desfazer seus próprios atos, deve ser oportunizada a defesa e o contraditório em sede de todo procedimento administrativo, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Sucedendo a supressão destes direitos, conclui-se arbitrária e ilegal a conduta comissiva da autoridade coatora. **IV - A revogação sumária do alvará de funcionamento viola o direito da empresa empregar sua defesa no procedimento administrativo. Bem por isso, provada a sumária revogação da licença de funcionamento da empresa impetrante sem o devido processo administrativo, contraditório e ampla defesa, deve ser reconhecida e confirmada a ilegalidade do Decreto nº 1.180/2016. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

(TJGO, Reexame Necessário 0195601-90.2016.8.09.0119, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/10/2018, DJe de 05/10/2018)

AGRAVO REGIMENTAL APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO “SALA DE AULA” SUPRESSÃO OPERADA DE FORMA UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I - A Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade. II - Todavia, quando os referidos atos implicarem invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório. III - Evidenciada a ilegalidade do Decreto Municipal, que unilateralmente suprimiu a gratificação “sala de aula” das servidoras públicas da Prefeitura de Três Ranchos, impõe, assim a reforma da sentença para concessão da ordem vindicada. IV - Não havendo no agravo interno argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, impõe-se sua manutenção. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 405674-24.2013.8.09.0029, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª CAMARA CÍVEL, julgado em 09/12/2014, DJe 1694 de 19/12/2014)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO. DECISÃO LIMINAR. PRELIMINAR AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial existente sobre a matéria, não há dúvidas de que o Sr. Prefeito é parte legítima para compor a relação processual, vez que é ele quem assinou o decreto de anulação do ato de nomeação do autor/agravante para o cargo em que foi aprovado em concurso público. **2. Certo é que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme se infere da Súmula nº 473, do STF. No entanto, para assim proceder, está sujeita às regras constitucionais, a saber, de observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º., incisos LIV e LV, da CF/88).** 3. Dessa forma, presentes se apresentam os requisitos à concessão do pleito liminar, pois, em tese, antes de se proceder ao decreto de anulação do ato de nomeação do autor para o cargo em alusão, necessário seria a instauração de procedimento administrativo. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 157602-82.2010.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 11/11/2010, DJe 718 de 15/12/2010)

Posto isso, tem-se que as indagações alinhavadas pelo impetrante, configuram o *fumus boni iuris* presumido diante da atual conjuntura grave e dever dos Entes Públicos em promover o estrito cumprimento da isonomia, legalidade (ausência de ampla defesa/contraditório formal e substancial) e moralidade e, com isso, a supremacia do interesse público e o *periculum in mora* apontado no contexto probatório de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando a **SUSPENSÃO** dos efeitos do decreto executivo nº 58, de 27 de março de 2019, com o respectivo retorno de todos os membros do CONSELHO DELIBERATIVO, CONSELHO FISCAL, COMITÊ DE INVESTIMENTO e DIRETORIA EXECUTIVA (presidente e diretor financeiro) ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alexânia – ALEXÂNIAPREV.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações que entender cabíveis no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do Município de Alexânia/GO (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Apresentadas as informações, ouça-se o representante ministerial, inclusive para manifestar-se sobre, eventual, **descumprimento da ordem judicial emanada no feito nº 5340980.97** (apensado aos presentes).

Encaminhe-se cópia desta decisão ao douto relator do agravo de instrumento (feito nº 5169313.81.2019.8.09.0000) o Eminent Desembargador Carlos Alberto França (2ª Câmara Cível).

Intimem-se. **Cumpra-se com a urgência que o caso requer.**

Alexânia, \${ato.data}.

FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE

JUIZ DE DIREITO

(assinado digitalmente _ § 2º do artigo 205 do NCPC)

1 Comentários à Constituição Federal. J.J GOMES Canotilho (Coordenador). 2013. Ed. Saraiva. Pag. 822.

2 O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979, pag. 4-5.

3AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOBRA DA JORNADA DE TRABALHO DO MÉDICO LEGISTA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 1- A existência de mandado de segurança coletivo ou individual, por si só, não induz litispendência. 2- Demonstrando os impetrantes serem integrantes do quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e investidos nos cargos de médicos legistas, de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, não há falar-se em inadequação da via eleita ou falta de provas pré-constituídas. 3- Deve ser reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes permanecerem cumprindo a carga horária de quatro (04) horas diárias, nada impedindo que a administração, por motivo de conveniência e oportunidade, possa alterar a carga horária para oito (08) horas diárias, mediante determinação expressa do Chefe do Poder Executivo ou de quem receber delegação da referida competência, observando-se a percepção duplicada do respectivo vencimento (art. 54, § 1º, Lei nº 10.460/88). 4- O princípio da legalidade impõe à administração pública a obediência estrita à legislação, impondo a declaração de nulidade de quaisquer atos fora deste regramento, como acontece com o Despacho nº 0106/2017/SSP que disciplinou a adequação da jornada de trabalho dos médicos legistas, tendo em vista a ausência de delegação do Chefe do Poder Executivo. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5076223-87.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/12/2017, DJe de 11/12/2017)